

oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1933, se faça a alteração seguinte:

Ministério da Guerra

inserir:

Chefe da secretaria da frente marítima da defesa de Lisboa — a todos os funcionários e a particulares (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Fevereiro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 26:377

Considerando a necessidade de assegurar a execução da reforma de 7 de Janeiro último, reduzindo as perturbações a que dá sempre lugar a adaptação a uma nova orgânica a um mínimo compatível com a indispensável regularidade e continuidade do funcionamento dos serviços;

Reconhecendo-se, conseqüentemente, a inconveniência de extinguir as situações referidas na última parte do artigo 204.º do decreto n.º 26:180, por que foi feita aquela reforma, antes de os serviços se encontrarem funcionando devidamente;

E considerando que pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para a colocação dos serventuários do Estado nos novos quadros de pessoal, fixados em harmonia com as disposições do mesmo decreto, se estabeleceram princípios cuja intenção convém manter sem quaisquer excepções, não obstante a reconhecida necessidade de uma selecção do pessoal dos quadros de alguns serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a colocação nas situações referidas na última parte do artigo 204.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, de quaisquer funcionários além dos que presentemente nelas se encontram, podendo contudo estes continuar em serviço nas mesmas condições que vigoravam anteriormente à organização estabelecida por aquele decreto.

§ único. Os funcionários a que se refere o presente artigo deverão regressar às colónias a cujos quadros pertençam à medida que as necessidades do serviço o determinarem.

Art. 2.º A disposição do § único do artigo 198.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, é extensiva ao pessoal que fôr mandado aposentar em execução do disposto na 1.ª parte do artigo 203.º do mesmo decreto.

Art. 3.º A colocação do pessoal a que se refere o artigo 199.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, poderá deixar de satisfazer a todos os requisitos exigidos no mesmo artigo desde que os nomeados tenham bom serviço, sendo aplicável aos funcionários que baixarem de classe o disposto no § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 8:372

Convindo modificar as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:004 às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as brigadas móveis actuem nas áreas abaixo designadas:

I brigada, com sede na cidade de Braga. — Abrangerá os distritos de Braga e Viana do Castelo e os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena, de Vila Real.

II brigada, com sede em Vila Real. — Abrangerá o distrito de Bragança; os concelhos de Montalegre, Boticas, Chaves, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio, Régua, Sabrosa e Alijó, do distrito de Vila Real; os concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu; e o concelho de Vila Nova de Fozcoá, do distrito da Guarda.

III brigada, com sede em Viseu. — Abrangerá os concelhos de Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono, Sátão, Vila Nova de Paiva, Castro Daire, Viseu, Mangualde, Nelas, Tondela, Carregal, Santa Comba, Mortágua, Vouzela, Oliveira de Frades e Penalva, do distrito de Viseu; os concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua e Arganil, do distrito de Coimbra; e todos os concelhos do distrito da Guarda, excepto o de Fozcoá.

IV brigada, com sede em Coimbra. — Abrangerá os concelhos de Espinho, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira, Ovar, Estarreja, Murtosa, Sever do Vouga, Albergaria, Aveiro, Águeda, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Anadia e Vagos, do distrito de Aveiro; e os concelhos de Mira, Cantanhede, Mealhada, Penacova, Moutemor, Coimbra, Figueira da Foz, Condeixa, Miranda do Corvo, Lousã, Póiares e Soure, do distrito de Coimbra.

V brigada, com sede em Santarém. — Abrangerá os distritos de Castelo Branco e Santarém.

VI brigada, com sede em Lisboa. — Abrangerá os distritos de Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Setúbal.

VII brigada, com sede nas Caldas da Rainha. — Abrangerá o distrito de Leiria.

VIII brigada, com sede no Porto. — Abrangerá o distrito do Porto; os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro; e os concelhos de S. Pedro do Sul, Sinfães e Resende, do distrito de Viseu.

Ministério da Agricultura, 27 de Fevereiro de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.